



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.004434/00-34  
Recurso nº : 129.420  
Matéria : CSL - Ex.: 1996  
Recorrente : FIORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 17 de abril de 2002  
Acórdão nº : 108-06.922

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A apresentação de ação judicial anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela liminar.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Consoante art.161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento deverá ser acrescido dos juros e multa.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer em parte do recurso para NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Processo nº : 10768.004434/00-34  
Acórdão nº : 108-06.922

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. 



Processo nº : 10768.004434/00-34  
Acórdão nº : 108-06.922

Recurso : 129.240  
Recorrente : FIORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, em virtude de revisão interna que apurou: 1) compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSL e 2) compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSL, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, no ano de 1995.

Foram dados como infringidos os artigos 2º da Lei nº7.689/88, art.58 da Lei nº8.981/95 e artigos. 12 e 16 da Lei nº9.065/95. Ressalte-se que a 1ª infração mencionada não gerou crédito tributário.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 11/13 alegou, em breve síntese:

- 1- as disposições contidas nas Lei nº8.981/95 e 9.065/95 estão eivadas de afrontas aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei, do direito adquirido, além de alterarem o conceito de lucro e renda, passando a tributar o patrimônio, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, vedado pela Constituição Federal de 1988;
- 2- que não se trata de falta de recolhimento, como está caracterizado no auto de infração, mas de postergação do imposto;
- 3- requer seja declarado nulo o auto de infração. *am*



Processo nº : 10768.004434/00-34  
Acórdão nº : 108-06.922

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 36/43, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ACUMULADA DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO A MAIOR. DIVERGÊNCIA. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DECLARADA EM 1992. FALTA DE INCLUSÃO NA BASE DE DADOS. FALHA OPERACIONAL. Não há que se falar em compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores da contribuição social, no ano-calendário de 1995, uma vez que as informações contidas no anexo 4, quadro 03 (demonstração da contribuição social sobre o lucro), da declaração de rendimentos do ano calendário de 1992, por lapso, não foram inseridas na base de dados do sistema SAPLI da Secretaria da Receita Federal.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE REDUÇÃO DE 30%. PREVISÃO LEGAL. Deve-se manter a autuação, quando constatado que a interessada não observou o limite previsto em lei para a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”*

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.48/53, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, alegando, ainda, que:

a) *“o crédito tributário lançado está sendo discutido nos autos do processo judicial nº98.0012052-1, em trâmite na 29ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, requerendo a suspensão da exigibilidade dos valores compensados acima do patamar de 30% dos prejuízos acumulados”;*

b) todos os valores relativos ao prejuízos fiscal acumulado, estão **sub judice** até o julgamento final desta lide judicial; *amjm*

Processo nº : 10768.004434/00-34  
Acórdão nº : 108-06.922

c) a lavratura do auto de infração constitui flagrante abuso de poder;

d) portanto, é totalmente improcedente o lançamento;

e) por fim, afirma que não podem vingar os acréscimos moratórios, já que a aplicação de multa e juros de mora só podem recair, sobre débitos exigíveis e impagos.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado apresentado, conforme fls.117/138, em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. 



Processo nº : 10768.004434/00-34  
Acórdão nº : 108-06.922

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Na preliminar, alega a recorrente que a matéria dos autos está *sub judice* e, portanto, a lavratura do auto de infração constitui flagrante abuso de poder.

Todavia, não merece acolhida a alegação da recorrente. Existe hoje entendimento harmonizado, tanto na esfera administrativa como judicial, sobre a possibilidade da formalização do lançamento de crédito tributário, mesmo diante de medida suspensiva da exigibilidade do tributo. Neste sentido a orientação contida no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGNF/CRJN/Nº 1.064/93), de cuja conclusão destaco:

*"a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional".*

O crédito tributário deve ser constituído para salvaguarda da Fazenda Pública em relação ao prazo decadencial, ficando, todavia, a sua exigibilidade vinculada ao comando da ação que tramita perante o Poder Judiciário.

No mérito, cinge-se à questão em torno da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSL, que excedeu a trava de 30%, no ano-calendário de 1995. *msm*



Processo nº : 10768.004434/00-34  
Acórdão nº : 108-06.922

Importante esclarecer que somente na fase recursal a recorrente tomou a iniciativa de informar que a matéria em litígio foi deslocada para exame perante o Poder Judiciário, conforme faz prova através da cópia da Ação de Rito Ordinário(fls.72/108), discutido nos autos do processo judicial nº98.0012052-1, em trâmite na 29ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, requerendo a suspensão da exigibilidade dos valores compensados acima do patamar de 30% dos prejuízos acumulados.

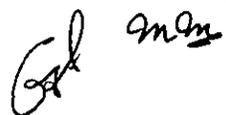
Vale ressaltar que a submissão de matéria ao crivo do Poder Judiciário, inibe qualquer pronunciamento da autoridade administrativa sobre aquele mérito, porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário, devem curvar-se à decisão definitiva e soberana daquele órgão, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não poderá ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, ao teor do artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta.

Sobre o assunto, assim se manifestou SEABRA FAGUNDES, no seu clássico "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário":

*"54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.*

.....

*55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional. .... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há,*



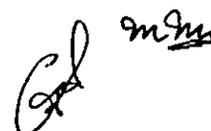
Processo nº : 10768.004434/00-34  
Acórdão nº : 108-06.922

*portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força.” (Editora Saraiva - 1.984 - pag. 90/92)*

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe. Neste sentido, tem função didática, a norma insculpida no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº1.737/79, ao esclarecer que *“a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”*

Entendo que falece competência a este colegiado, para se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, quer seja a ação judicial prévia ou posterior ao lançamento. No entanto, a busca da tutela jurisdicional não inibe o procedimento administrativo do lançamento, para acautelar o direito da Fazenda Pública e, uma vez lançado o tributo, a exigibilidade do crédito fica adstrita à solução da controvérsia a ser ditada pelo Judiciário, com grau de definitividade para as partes.

Quanto à incidência da multa de ofício, o art.63 da Lei 9.430/96 (D.O.U. de 30.12.96), que estabelece, que *“Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966”.*

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10768.004434/00-34  
Acórdão nº : 108-06.922

No entanto, constata-se que na data em que o lançamento foi formalizado, a recorrente não estava sob o amparo de nenhuma ordem judicial, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

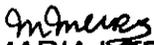
Por último, a exigência de juros moratórios independe de formalização através de lançamento, e serão sempre devidos, quando o principal estiver sendo recolhido a destempo, mesmo que não quantificados no momento do lançamento, salvo a hipótese do depósito do montante integral. Assim, não macula o lançamento a indicação de que o tributo lançado, se devido, está sujeito a juros variáveis em função da demora no cumprimento da obrigação, situação que não ocorre se os valores questionados estiverem depositados, pois estará suspensa a fluência dos juros moratórios.

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização.

Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º , art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, "**se a lei não dispuser de modo diverso**".

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer em parte do recurso para Negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF em, 17 de abril de 2002

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

